



**PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 270/X
APROVA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS
DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

I – GENERALIDADE

Questões prévias

A presente Proposta de Lei surge no seguimento do Acordo celebrado entre Governo e Parceiros Sociais sobre a Reforma da Segurança Social datado de Outubro de 2006, visando-se com este instrumento um mais efectivo combate à fraude e evasão prestacionais.

Uma primeira nota que não podemos deixar de assinalar prende-se com o atraso com que a Proposta em apreço surge.

Efectivamente, esta é uma medida que resulta de um Acordo celebrado em 2006, no qual o Governo assumiu o compromisso de iniciar a discussão ainda no decurso desse ano, devendo o processo estar concluído até ao final do primeiro semestre de 2007. Apesar das preocupações reiteradamente apresentadas pela UGT quanto ao insuficiente incumprimento do Acordo, só agora – passados quase 2 anos face à data acordada - o Governo apresenta uma Proposta de Código Contributivo.

Deste atraso decorrem duas consequências, que registamos:

- Em vez de um período relativamente alargado de discussão em sede de Concertação Social, o tempo que foi dado aos Parceiros para se pronunciarem sobre esta Proposta foi não só insuficiente face à complexidade e natureza do documento, como não permitiu uma efectiva discussão tripartida, como estabelecia o Acordo.
- A Proposta surge num momento pouco oportuno (momento de profunda crise económica e financeira e de forte agravamento do desemprego) na medida em que se traduz, globalmente, num agravamento dos custos para os trabalhadores e para as empresas, que por via das alterações à Base de Incidência Contributiva, quer por via do ajustamento/aumento das taxas contributivas para um número significativo de regimes de taxas reduzidas.

A codificação

A Proposta agora apresentada, para além da sistematização de uma legislação dispersa por quarenta diplomas, muitos dos quais em vigor há mais de 20 anos, vem ainda alterar profundamente alguns regimes – como é o caso do regime dos trabalhadores independentes – e criar novos regimes, como é o caso do trabalho intermitente e do trabalho de muito curta duração.

A UGT sempre defendeu a codificação. Para nós, esta é uma medida que não só terá benefícios no que respeita a um melhor conhecimento da legislação, quer por parte de trabalhadores quer por parte de empregadores, legislação esta que actualmente se afigura não apenas de difícil consulta mas, em alguns aspectos, desactualizada face à realidade, mas também poderá funcionar como uma ferramenta útil em matéria de combate à fraude e evasão.

Nesta sede, não podemos deixar de reiterar uma questão que há muito temos levantado. A adopção de medidas legislativas com vista um verdadeiro cumprimento da lei por parte dos vários agentes, apenas poderá sair reforçada se e quando articulada com uma actuação mais efectiva dos serviços inspectivos.

Para a UGT, é essencial um reforço e uma correcta racionalização dos recursos inspectivos em estreita articulação com a ACT.

Os avanços face à Proposta apresentada em sede de CPCS

Aquando da apresentação da versão inicial da presente Proposta aos Sociais, e não obstante o curto espaço para debate das matérias envolvidas, a UGT reagiu ao documento em causa tendo rejeitado liminarmente algumas das soluções consagradas, propondo soluções para as mesmas.

Assim, registamos, na proposta de Lei agora em discussão alguns avanços face ao documento inicial, avanços esses que respondem a algumas das nossas preocupações e os quais passamos desde já a enunciar:

- As regras de entrada em vigor do diploma – A UGT opôs-se à proposta que previa a existência de datas diferenciadas para a entrada em vigor de várias disposições do Código.

Para nós sempre foi uma questão central que o Código Contributivo entrasse em vigor num momento único, admitindo-se como única excepção a esta regra o regime que prevê a

redução da taxa contributiva para os contratos permanentes e o seu agravamento nos contratos a termo (conforme previsto no art 55º).

Considerando que a medida prevista no artigo 55º da Proposta de Lei é uma medida positiva para o combate à precariedade e que a sua entrada em vigor imediata poderia ser benéfica para efeitos de redução do índice de precariedade, não podemos deixar de reconhecer que daí poderia resultar um efeito extremamente negativo e que se prende com o aumento do desemprego. É pesando estes dois factores que admitimos a entrada em vigor em momento diferido da medida em causa.

Mais, a UGT sempre defendeu que a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços prevista no n.º 4 do artigo 168º deveria entrar em vigor em simultâneo com as restantes normas do Código Contributivo, ao contrário do inicialmente previsto.

Para nós esta é uma medida extremamente útil, na medida em que permitirá aos serviços da Segurança Social ter acesso à informação sobre os recibos passados por trabalhadores e que correspondam a prestação de serviços a determinadas empresas. Efectivamente, mais do que arrecadar receitas para a Segurança Social, esta medida poderá funcionar como um instrumento útil de combate ao falso trabalho independente.

A Proposta de Lei em discussão pública vai, nestas questões, de encontro à posição da UGT.

- A introdução de um maior gradualismo na aplicação de determinadas medidas – Se é certo que a aprovação do Código Contributivo vai significar na generalidade, quer por via das alterações à Base de Incidência Contributiva, quer por via do ajustamento/ aumento das taxas contributivas para um número significativo de regimes, um agravamento dos custos para os trabalhadores e para as empresas, certo é também que esse agravamento se vai traduzir num benefício global para os trabalhadores que sairão com uma protecção social reforçada.

A UGT sempre entendeu que, especialmente num momento de crise económica e financeira como o que vivemos, as medidas que se traduzem num aumento de custos e encargos para trabalhadores e empregadores (quer no âmbito da base de incidência contributiva, quer no âmbito do ajustamento progressivo das taxas contributivas) deverão ser aplicadas de forma gradual, minimizando-se assim o impacto que possa decorrer das mesmas, nomeadamente em termos de emprego.

Verificamos que esse gradualismo se encontra mais presente na proposta de Lei em análise. De facto, cria-se um mecanismo de ajustamento progressivo da base de incidência contributiva – artigo 277º - e é aumentado o gradulismo já previsto para algumas taxas contributivas.

- Trabalhadores bancários - CAFEB, Registamos de forma muito positiva a consagração do regime previsto no artigo 274º da Proposta de Lei, o qual vem dar resposta às preocupações da UGT nesta sede e cumprimento a compromissos já anteriormente assumidos.

Para a UGT era fundamental que a redução de taxas contributivas, no sentido de as adequar de facto às eventualidades cobertas pela Segurança Social, fosse devidamente enquadrada com a criação de um Fundo de Garantia dos Fundos de Pensão.

O regime agora proposto mantém em vigor as taxas contributivas actualmente aplicáveis até se encontrarem concretizados os mecanismos de garantia de pensões dos trabalhadores do sector bancário, no sentido do proposto pela UGT.

Outras matérias

Não obstante os avanços registados, existem alguns aspectos que nos suscitam ainda algumas dúvidas, outros que entendemos que deveriam ter diferente enquadramento e ainda matérias omissas ou insuficientemente abordadas.

Quanto à matéria da **desagregação das taxas contributivas**, a qual, no nosso entender, mereceria uma discussão mais aprofundada, entendemos que se deveria atender a cálculos previsionais de custos, nomeadamente para o desemprego, e não apenas a dados passados.

Com efeito, face à forte subida do desemprego nos últimos meses e à tendência de agravamento para o futuro próximo (sendo a desagregação revista quinquenalmente, prevê-se que aquando da próxima revisão a taxa de desemprego tenha subido substancialmente) parece-nos redutor limitar aquela análise actuarial a dados do passado.

Para a UGT, são inaceitáveis os termos em que é proposta a desagregação da TSU.

Uma outra questão que não podemos deixar de referir e que não resulta clara na Proposta de Lei em análise, suscitando-nos por isso inúmeras dúvidas e reservas, prende-se com os **custos decorrentes de determinados regimes**.

Nos termos do disposto no artigo 11º, n.º 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de Novembro (Formas de Financiamento do Sistema de Segurança Social), *“3 — A perda ou diminuição de receita associada à fixação de taxas contributivas mais favoráveis é ainda objecto de financiamento por transferências do Estado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

4 — A perda ou diminuição de receita associada a medidas de estímulo ao emprego e ao aumento de postos de trabalho é financiada em 50 % por transferências do Estado.”

Não obstante, em situações como a do registo de remunerações por equivalência para o regime do trabalho intermitente, não é claro que seja o Orçamento de Estado a suportar as perdas para a Segurança Social.

Para a UGT totalmente inaceitável que sejam os restantes contribuintes a pagar a equivalência da entrada de contribuições. Esta é uma matéria que carece ser clarificada.

Mais, para a UGT é fundamental que haja uma clara separação de custos tendo por base uma avaliação das receitas e dos custos de cada um dos regimes em vigor.

Por último, reiteramos as nossas preocupações relativamente a matérias omissas ou insuficientemente enquadradas no quadro deste Código, algumas das quais são tão mais gravosas se atendermos a que resultam de compromissos assumidos em sede de CPCS:

- Profissões de desgaste rápido

Uma primeira nota não poderá deixar de ir para as profissões de desgaste rápido relativamente às quais foi assumido o compromisso de, durante o ano de 2007, serem objecto de discussão e revisão com vista ao seu adequado enquadramento, quer em termos de neutralidade para a Segurança Social, quer de protecção e justiça sociais. Com efeito, a Proposta mantém o enquadramento actual para estas profissões, ajustando ligeiramente as taxas, não dando resposta, no entender da UGT, àqueles que são os problemas destes regimes.

- Transição entre regimes

Ainda que nalguns casos, como no regime independente, existam algumas disposições sobre condições de acumulação de diferentes regimes, não existe nenhuma disposição quanto a condições, direitos e garantias em situação de transição entre diferentes regimes

– por exemplo entre o regime dos trabalhadores independente e o regime geral dos TCO, entre diferentes regimes especiais ou ainda entre estes últimos e o regime geral.

- Bolseiros/ Estagiários

Não sendo totalmente omissa, é quanto a nós insuficientemente abordada a questão da regulação do regime de protecção social de bolseiros e estagiários, relativamente ao qual o Governo, em sede do Acordo sobre as Relações de Trabalho assumiu o compromisso de avaliação e regulação.

Não nos podemos esquecer que existem bolseiros que trabalham há vários anos para determinadas instituições, fazendo-o em regime de horário completo, configurando verdadeiras relações de trabalho subordinado.

O mesmo se diga no que respeita aos estagiários. Os estágios profissionais conferem o direito a um salário, baseado na remuneração mínima mensal garantida e pressupõem uma efectiva prestação de trabalho. Não obstante os estagiários encontram-se totalmente desprotegidos, não beneficiando que qualquer protecção social.

É necessário criar condições para que estes grupos descontem para a Segurança Social e passem a estar protegidos perante as diversas eventualidades. Para a UGT é totalmente inaceitável a inclusão dos bolseiros no âmbito do regime social voluntário.

No que respeita aos estagiários, vem agora a Proposta de Lei, no artigo 284º remeter para legislação especial o regime de protecção social dos beneficiários de programas de estágio, sem definir minimamente em que termos a mesma irá operar.

A UGT avança desde já que a inclusão dos estagiários no regime obrigatório, compreendendo não apenas as contribuições dos beneficiários mas também as quotizações das entidades empregadoras, é fundamental.

A necessidade de avaliação dos impactos das medidas previstas no Código Contributivo

Atendendo a todas as especificidades subjacentes à entrada em vigor do Código Contributivo, nomeadamente ao facto de o mesmo introduzir alterações significativas ao regime actualmente em vigor num momento de forte crise económica e financeira e de agravamento da situação de desemprego, para a UGT é fundamental a criação de um mecanismo de acompanhamento da implementação das medidas em causa.

Assim, entendemos que deveria ser criada uma Comissão de acompanhamento, composta por peritos em diversas áreas e por representantes dos Parceiros Sociais, que analisasse os impactos das medidas adoptadas, devendo esta análise culminar na elaboração de um relatório do qual resultassem conclusões para efeitos de uma eventual revisão do Código, adequando-o às necessidades que decorram da avaliação efectuada.

II – DIPLOMA PREAMBULAR

Nesta sede, a matéria que mais dúvidas nos suscita é a da autorização legislativa, prevista no artigo 4º.

Não obstante entendermos que a redacção do **artigo 4º do Diploma Preambular** se afigura agora mais clara ao introduzir como requisito essencial para a protecção no desemprego de determinados grupos específicos o requisito da involuntariedade do desemprego, no seguimento do sugerido pela UGT, parece-nos que seria fundamental clarificar ainda alguns aspectos.

Em primeiro lugar, o regime a criar não poderá potenciar situações de fraude à lei. Ou seja, situações em que é aberto um estabelecimento cuja única finalidade é a de funcionar durante o período necessário para formação de prazo de garantia, sendo de seguida encerrado para que o empresário em causa venha a beneficiar do subsídio de desemprego. Para a UGT, tal situação é totalmente inaceitável.

Mais, para a UGT seria fundamental clarificar quem pode integrar estes “grupos de beneficiários específicos” na medida em que o âmbito pessoal de aplicação do regime não se encontra convenientemente definido.

Manifestamos desde logo as nossas reservas à expressão “trabalhadores independentes que exerçam actividade empresarial”. Se se pretende conferir a este grupo protecção na eventualidade de desemprego, porque não fazê-lo igualmente a trabalhadores independentes que recebem de uma empresa, com carácter regular, um determinado montante a título, por exemplo, de avença?

Partindo a protecção no desemprego, tal como a conhecemos, do pressuposto de uma relação de trabalho subordinado, os trabalhadores independentes supra referidos (economicamente dependentes de uma empresa) aproximam-se muito mais do trabalhador por conta de outrem o que justificaria a sua inclusão no “grupo de beneficiários específicos” que se pretende criar.

Uma outra questão que não podemos deixar de suscitar prende-se com o previsto no n.º 2 do artigo 4º, o qual, quanto a nós, deveria ser revisto. Não se nos afigura claro estabelecer, por um lado que a taxa contributiva será fixada em função do custo actuarialmente determinado da protecção em causa e, simultaneamente, limitar essa taxa ao custo actuarial da eventualidade de desemprego prevista do Código. Para a UGT é fundamental que o regime que venha a ser criado nesta sede assegure a neutralidade financeira para a Segurança Social.

Não podemos ainda deixar de referir que, nos termos constitucionalmente estabelecidos, a autorização legislativa deve definir o objecto, o sentido e a extensão da autorização, elementos que, quanto a nós não se encontram suficientemente definidos.

Por ultimo, manifestamos reservas relativamente ao facto de este regime ser justificado como uma medida a tomar no actual contexto de crise.

Efectivamente, e esclarecendo-se agora que a autorização legislativa entra em vigor no dia seguinte ao da publicação, o Governo dispõe de um prazo para legislar de 180 dias a contra dessa data, sendo ainda necessário, para garantir o acesso às prestações de desemprego, o decurso do período para formação do prazo de garantia, concluindo-se assim que a aplicação prática do regime em causa apenas ocorrerá em finais de 2011/2012.

III – CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Disposições Gerais e Comuns

Para a UGT, a redacção do **artigo 20º (Gestão do processo de arrecadação e cobrança)**, ao prever a possibilidade de celebração de contratos de prestação de serviços com instituições de crédito ou outras, não obstante ter sofrido algumas alterações face à redacção inicialmente apresentada aos Parceiros Sociais, afigura-se-nos ainda demasiado vaga.

Para a UGT é fundamental que as condições em que a externalização pode vir a operar sejam previamente definidas na lei ao invés de se remeter para a sua concretização em sede contratual.

Ou seja, entendemos que a norma em causa deverá fixar as condições de externalização, condições essas que terão posteriormente que ser respeitadas aquando da contratualização com as instituições de crédito em causa.

No que respeita ao direito à informação - **artigo 23º** -, há que o articular com o disposto no artigo 22º da Lei nº 4/2007 de 16 de Janeiro - LBSS -, que consagra o Princípio da Informação, princípio este que se traduz na divulgação a todas as pessoas dos seus direitos e deveres e da sua situação perante o sistema, bem como no direito a atendimento personalizado.

Para a UGT, a consagração do direito à informação por parte dos beneficiários em relação à sua situação contributiva é um aspecto fundamental. Há muito que defendemos que as instituições de segurança social devem assegurar, a cada beneficiário, um conjunto de informações sobre a sua carreira contributiva (dias de trabalho e remunerações registados, situações de equivalência de remuneração, possibilidade de simular os montantes das pensões), situação que nem sempre tem ocorrido com a regularidade e celeridade necessárias e esperadas.

Esta informação detalhada e tempestiva afigura-se tanto mais necessária quanto aumenta a complexidade das relações entre a segurança social e os beneficiários/contribuintes, nomeadamente no que se refere às múltiplas possibilidades de reforma (antecipação, longas carreiras contributivas, permanência para além da idade legal de reforma, acumulação de pensão de velhice com rendimentos do trabalho, etc.).

Mais se justifica o acesso a essa informação se atendermos a que muitos trabalhadores são confrontados com situações em que, tendo as suas contribuições sido mensalmente retidas por parte da entidade empregadora, se verifica incumprimento no pagamento da TSU por parte desta, não havendo como tal qualquer registo de remunerações.

Assim, parece-nos importante alargar o âmbito da informação prestada podendo nomeadamente, a informação a que o artigo 23º se refere, ser enviada periodicamente ao beneficiário por e-mail.

A UGT, não obstante entender que muito há ainda a fazer nesta sede - continuando nomeadamente a verificar-se fragilidades em termos de atendimento personalizado e de respostas em tempo útil que importa corrigir e melhorar -, regista os importantes progressos desenvolvidos nos últimos anos por parte da segurança social no sentido de divulgar melhor os direitos e deveres das pessoas perante o sistema.

REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Nesta sede, temos a registar como negativo o aligeiramento de determinados procedimentos, especificamente no que respeita às obrigações que as partes têm no início da relação de trabalho de comunicação e informação não apenas para com os serviços da Segurança Social mas também entre si.

Assim, não podemos deixar de criticar a omissão na Proposta da norma do artigo 2º A do DL nº 14/2007, nos termos da qual *"as entidades empregadoras são obrigadas a entregar aos trabalhadores admitidos ao seu serviço uma declaração em que constem a data da admissão do trabalhador e os números de identificação da segurança social e fiscal da entidade empregadora."*

A referida obrigação deverá considerar-se cumprida, quando o contrato de trabalho é reduzido a escrito, com a entrega ao trabalhador do exemplar do contrato no caso em que dele constem os elementos referidos e, nos demais casos, a referida declaração pode funcionar muitas das vezes como um meio de prova para o trabalhador demonstrar prestação efectiva de trabalho não declarada pela entidade empregadora.

Base de incidência contributiva

No Acordo sobre a Reforma da Segurança Social, Governo e Parceiros Sociais acordaram no alargamento da Base de Incidência Contributiva no sentido de promover maior convergência entre a segurança social e o sistema fiscal no que respeita ao conceito de remuneração, adequando-a igualmente aos desenvolvimentos ocorridos no mercado de emprego e melhorando a protecção social dos trabalhadores.

A proposta agora apresentada afasta-se em alguns aspectos não apenas do documento disponibilizado pelo Governo aos Parceiros Sociais mas também do espírito do já referido Acordo.

No entender da UGT, devem ser clarificados ou revistos os seguintes aspectos:

- **Alínea x) do artigo 46º** - Concordando globalmente com a inclusão dos valores dispendidos com aplicações financeiras, como seguros de vida, fundos de pensões, planos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, nos casos de resgate antecipado à margem dos condicionalismos legais existentes, a UGT alerta no entanto para a necessidade de serem devidamente

salvaguardados os dispositivos de portabilidade de direitos, em situações de mobilidade profissional ou de despedimento/saída da empresa, sem o qual este dispositivo será profundamente injusto.

- **Senhas de presença** – Para a UGT deverá integrar a base de incidência contributiva o montante pago a título de senhas de presença desde que ao trabalhador não esteja assegurada uma retribuição certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho. Assim, registamos como negativo que se tenha suprimido da Proposta inicialmente apresentada pelo Governo aos Parceiros Sociais a alínea que previa a inclusão das senhas de presença na base de incidência contributiva. Esta é uma componente remuneratória que abrange sobretudo a classe política e que, quanto a nós, deve ser objecto de descontos para a Segurança Social.
- **Alínea j) do artigo 48** - As importâncias referentes ao desconto concedido na aquisição de acções da própria empresa ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora só deverão estar excluídas da base de incidência contributiva nas situações em que sejam concedidas com base em regras gerais, iguais para todos ou proporcionais aos salários auferidos. Nos restantes casos, aquelas importâncias devem consideradas para efeitos de base de incidência contributiva.

O regime previsto no **artigo 227º** da Proposta de Lei, que vem instituir um ajustamento progressivo da base de incidência contributiva, como já referimos na generalidade, surge no seguimento de uma reivindicação UGT. Sempre defendemos uma aplicação gradual das medidas que se venham a traduzir num agravamento de encargos.

A questão que colocamos prende-se com a remissão da norma do artigo 277º para a parte final da alínea m) “os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade”. Ao se remeter apenas para a parte final da alínea o que se quer dizer? Refere-se apenas à parte em que se diz “que tenham carácter de regularidade”? Quanto a nós não resulta claro.

Por último, no que respeita à matéria da base de incidência contributiva, não podemos deixar de referir que existem certas especificidades remuneratórias decorrentes do exercício de determinadas profissões que não poderão deixar de ser consideradas.

De facto, certas actividades profissionais que obrigam a deslocações diárias para fora do território nacional pressupõem uma estrutura salarial atípica. Para além do vencimento base, a retribuição é composta por componentes que visam compensar o trabalhador do acréscimo de despesas que decorrem das referidas deslocações.

Para a UGT, nestas situações, deveria equacionar-se uma solução transitória que possibilitasse à negociação colectiva ajustar-se às novas regras legais que se irão instituir com a entrada em vigor do Código Contributivo.

Taxas contributivas

No que concerne à norma do **artigo 55º** (Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho), a qual decorre do acordo celebrado relativo às Relações Laborais, registamos positivamente a consagração dos princípios aí estabelecidos bem como o alargamento do regime às situações de comissão de serviço de trabalhador que não seja titular de contrato de trabalho sem termo.

Mais registamos como manifestamente positiva a medida adoptada no n.º 6, nos termos da qual, existindo pelo menos duas declarações consecutivas de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando foi celebrado a termo resolutivo, se dá a sua conversão em contrato sem termo. Para a UGT todas as medidas que visem uma efectiva dissuasão de comportamentos fraudulentos são de saudar.

REGIMES APLICÁVEIS A TRABALHADORES INTEGRADOS EM CATEGORIAS OU SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

1. Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas

O regime em questão corresponde, em linhas gerais, ao regime actualmente previsto no DL n.º 327/93, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 103/94 e DL n.º 571/99.

Registamos porém que se verifica uma redução da taxa contributiva (que desce de 31.25% para 29.6%).

Apesar de tal alteração resultar da equiparação entre as contribuições efectuadas e as eventualidades protegidas e ser simultânea com uma maior aproximação entre os montantes para efeitos de base de incidência contributiva e os rendimentos efectivamente auferidos, a UGT não pode deixar de questionar tal medida neste momento.

A consideração para efeitos de remuneração abrangida dos montantes pagos a título de senhas de presença merece o nosso acordo, desde que exista uma contribuição do trabalhador e uma simultânea contribuição da empresa / instituição.

2. Praticantes desportivos profissionais

A redacção do **n.º 3 do artigo 76º** afigura-se-nos confusa. Para a UGT seria importante clarificar o sentido da norma, a qual parece apresentar alguns erros de redacção.

3. Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

A proposta de Lei estabelece, no seu **artigo 82º**, que a base de incidência contributiva será para estes trabalhadores uma remuneração convencional que varia somente em função do número de horas de trabalho prestado, na medida em que se prevê que a remuneração horária é fixa e igual a 1 IAS dividido por horas.

Apesar de se tratarem de situações que serão decerto marginais, não pode deixar a UGT de questionar o motivo de, nos casos em que o montante auferido resulte numa remuneração horária superior, o cálculo da remuneração convencional não atender à remuneração/hora efectiva.

Mais, o texto do Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, no seu ponto 5.12, apenas visou estabelecer que a base de incidência contributiva não seja inferior a 1 IAS mensal (dividido por dias ou por horas), não se vislumbrando motivos para que não possa ser superior.

Relativamente ao disposto no **artigo 83º** da Proposta de Lei (taxa contributiva) verificamos uma alteração face à proposta inicialmente apresentada, relativamente à qual não conseguimos vislumbrar a razão da mesma.

Efectivamente, a taxa inicialmente proposta (26,9%) correspondia ao somatório das taxas desagregadas das eventualidades protegidas nos termos do disposto no artigo 81º da Proposta de Lei. Para a taxa agora proposta (26,1%) não conseguimos encontrar justificação.

Por último, não podemos deixar de questionar se nesta sede (contrato de muito curta duração especificamente destinado para a actividade sazonal agrícola, com taxa reduzida em função das eventualidades cobertas - invalidez, velhice e morte) não se justificaria uma redução da taxa contributiva não apenas em função da redução do âmbito material, mas também em função da natureza da actividade, por ser uma actividade economicamente débil.

4. Trabalhadores em situação de pré-reforma

Nos termos do Acordo sobre a Reforma da Segurança Social, o regime da pré-reforma deveria ser revisto em sede de Código Contributivo.

Assim, foram assumidos vários compromissos, nomeadamente a eliminação da equivalência à entrada de contribuições concedida actualmente neste regime; o aumento da idade para acesso ao regime dos actuais 55 anos para 57 anos de idade; a convergência progressiva, e até 2009, das taxas contributivas actualmente diferenciadas em função da carreira contributiva bem como a manutenção das regras actuais para os trabalhadores já em situação de pré-reforma.

Verificamos agora que a proposta vai, em traços gerais, ao encontro das grandes linhas acordadas em sede de Concertação Social.

Apesar disso, não é explicado o motivo que determinou a não adopção de todas as medidas – designadamente o aumento da idade de acesso à pré-reforma. Se esta opção até se poderá entender num contexto de forte crise económica, questionamos ainda assim o Governo quanto à sua concretização futura.

5. Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Registamos a introdução em sede de Código Contributivo do regime em apreço em função das alterações introduzidas pelo Código do Trabalho, na medida em que estabelece um regime de equiparação com os trabalhadores por conta de outrem do regime geral, garantindo um efectivo equilíbrio da retribuição auferida no período de actividade e a compensação e eventuais retribuições auferidas no período de inactividade.

No entanto, cumpre referir que será totalmente inaceitável que sejam os restantes contribuintes a pagar a equivalência da entrada de contribuições, razão pela qual esta matéria deve ser clarificada.

6. Incentivos ao emprego

A matéria dos incentivos à permanência no mercado de trabalho é mais uma das medidas acordadas em sede de CPCS no âmbito da Promoção do Envelhecimento Activo.

Nesta sede, para a UGT, seria importante que o artigo 102º prevísse, como motivo para cessação da dispensa de pagamento de contribuições, para além dos motivos elencados no n.º 1, também as falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio com vista a obter o regime previsto no artigo 100º.

Parece-nos que as falsas declarações deverão ter como consequência óbvia a cessação da dispensa, mas tal não resulta do regime proposto.

REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Para a UGT, a matéria da protecção social dos trabalhadores independentes reveste-se de grande importância na medida em que poderá funcionar como um importante instrumento de combate à precariedade de um grupo que, muitas das vezes pelo recurso indevido ao "recibo verde", se encontra especialmente desprotegido.

Efectivamente, esta é uma questão que há muito defendíamos dever ser abordada, especialmente, nas seguintes vertentes:

- a) A melhoria da protecção social de muitos trabalhadores independentes que efectivamente vivem e dependem em exclusivo do seu trabalho, sendo, na prática trabalhadores por conta de outrem;
- b) Que a base contributiva destes trabalhadores se aproxime dos rendimentos efectivamente auferidos por estes trabalhadores;
- c) Que a reforma em causa deve ter por base o equilíbrio financeiro deste regime.

Analisada a proposta de Código Contributivo, verifica-se que uma das mais importantes alterações no âmbito deste regime se prende com a determinação do rendimento relevante e consequentemente da BIC - aproximando-a dos rendimentos efectivos e declarados para efeitos fiscais - seguindo-se assim, em linhas gerais, o acordado em sede de CPCS. De referir ainda, como aspecto positivo, o facto das empresas passarem a descontar 5% nos casos em que sejam beneficiárias de prestação de serviços (aqui designadas por empresas contratantes).

Também a inclusão da protecção na doença como regra a aplicar a todos os trabalhadores independentes (antes era uma opção do trabalhador) se nos afigura importante.

Não podemos, no entanto, deixar de referir que algumas das matérias reguladas na Proposta em análise nos suscitam dúvidas.

Desde logo, e não obstante se aceitar como princípio geral a possibilidade de os cônjuges dos trabalhadores que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos, conforme previsto no **nº1 a) do artigo 133º** (Categorias de trabalhadores abrangidos) que com eles desenvolvam a actividade, com carácter de regularidade e de permanência poderem ser abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, entendemos existirem alguns aspectos a acautelar, nomeadamente a verificação da natureza do trabalho prestado (regular e permanente) do cônjuge. Acresce, para ter os devidos cuidados, que esta é uma área em que existem frequentes falsas declarações.

Ainda no que respeita à matéria dos trabalhadores abrangidos, mais concretamente no que concerne às categorias de trabalhadores especialmente abrangidos (**Art. 134º**) “questionamos a opção de excluir do regime dos trabalhadores independentes *as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades*”.

Efectivamente, não podemos deixar de manifestar algumas reservas quanto a esta questão, sugerindo-se uma nova redacção para a alínea b) do n.º 2 do artigo 134º:

*“Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem **exclusivamente** à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.”*

Duas normas que nos suscitam algumas dúvidas de interpretação são os **artigos 145º** (produção de efeitos) e **146º** (produção de efeitos facultativa). Não alcançamos a necessidade de um regime de produção de efeitos de tal complexidade.

Relativamente ao disposto no **artigo 157º** - isenção da obrigação de contribuir, entendemos que deveria haver comunicação dos serviços ao trabalhador de determinados factos do conhecimento officioso dos serviços. Efectivamente, parece-nos que nos casos de o reconhecimento de isenção ser officioso se justificaria a previsão dessa comunicação desse facto ao trabalhador.

O mesmo se diga a respeito do disposto no **artigo 158º** (cessação das condições para a isenção).

Já no que se refere ao **artigo 159º**, a UGT entende que sempre que se verifique uma situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente da existência ou não de um período de espera para o acesso à prestação, não deve existir obrigação de contribuir (à semelhança do que ocorre para os trabalhadores por conta de outrem).

REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Uma nota de carácter geral vai para a Norma Revogatória – **artigo 4º do Diploma Preambular** – nos termos da qual apenas são revogados alguns artigos do DL n.º 40/89.

Da análise do referido diploma resulta que os artigos expressamente revogados não se encontram contemplados na proposta. Contudo, questionamos se não deverão considerar-se igualmente revogadas as restantes normas porque substituídas por outras previstas na Proposta de Código Contributivo.

INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

Nesta sede, mais concretamente no que respeita à graduação dos créditos, para a UGT é fundamental que resulte claro que os créditos salariais gozam de um privilégio creditório graduado antes dos créditos referidos nos **artigos 204º** (privilégio mobiliário) e **205º** (privilégio imobiliário).

Desta forma, consideramos que seria importante clarificar a redacção destes artigos, articulando-os não apenas com o Código Civil, mas ainda com o artigo 333º do Código do Trabalho, o qual estabelece uma graduação dos créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, sua violação ou cessação relativamente aos privilégios estabelecidos nos artigos 747º e 748º do Código Civil e inclusivamente gradua esses créditos antes de qualquer crédito relativo a contribuição para a segurança social.

Para a UGT é essencial que se criem mecanismos que visem a efectiva cobrança de montantes em dívida à segurança social. Efectivamente, a fuga e evasão ao pagamento de contribuições e quotizações devem ser eficazmente combatidas, não sendo admissível que se crie um qualquer sentimento de impunidade nesta sede.

Assim, é fundamental que se preveja um regime de responsabilidade solidária, à semelhança quer do regime proposto para a matéria das contra-ordenações, nos termos do

qual *"Se os infractores referidos nos números anteriores forem pessoas colectivas ou equiparadas, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aqueles, os respectivos administradores, gerentes ou directores."* (artigo 226º), quer do regime do incumprimento actualmente em vigor.

Efectivamente, o **artigo 209º** prevê a responsabilidade solidária em caso de cessão de quotas ou de trespasse, mas é omissivo no que concerne aos administradores, gerentes ou directores das pessoas colectivas, o que, no nosso entender é inadmissível.

REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

A UGT regista positivamente o facto de, na generalidade, o Código Contributivo apontar no sentido de um agravamento do quadro sancionatório das diferentes infracções.

No entanto, registamos ainda a aproximação ao regime contra-ordenacional estabelecido no Código do Trabalho, o qual sempre suscitou fortes reservas, na medida em que limita o princípio que sempre defendemos ser justo de a uma infracção dever corresponder uma contra-ordenação, devendo a punição ser feita por trabalhador.

Não é o que resulta do **artigo 235º** (concurso de infracções), o qual estabelece que quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso, limitando em seguida a coima aplicável ao dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, o que obsta a uma maior efectividade do quadro sancionatório.

Mais, não podemos deixar de questionar o motivo pelo qual o legislador não efectua uma sistematização mais efectiva do regime contra-ordenacional, não integrando nomeadamente a norma geral sobre falta de apresentação de documento (artigo 13º do Decreto-Lei nº 64/89), a qual não encontra paralelo no Código Contributivo, mas também não é revogada em sede preambular.

Registamos como negativa a previsão de uma duração máxima para as sanções acessórias de 24 meses e não de 36 como se previa na redacção da Proposta de Lei inicialmente apresentada pelo Governo aos Parceiros Sociais – **artigo 238º**.

Efectivamente, tendo as sanções acessórias no seu espírito uma natureza não apenas sancionatória mas também dissuasora da prática de infracções, parece-nos que qualquer medida que vise efectivar essa natureza não deverá ser aligeirada.

Por último, não podemos deixar de referir que nos parece manifestamente insuficiente a classificação como contra-ordenação grave da falta de comunicação de admissão de trabalhadores prevista no **artigo 29º** da Proposta.

Para a UGT, a não comunicação à segurança social de admissão de novos trabalhadores é um grave atentado aos direitos dos trabalhadores na sua relação com a segurança social. Tal situação deverá ser acautelada, devendo a coima a aplicar ser suficientemente dissuasora de tais comportamentos, consubstanciando assim, quando não cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, uma contra-ordenação muito grave.

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL

No que respeita à matéria do pagamento voluntário de contribuições prescritas, suscita-nos algumas dúvidas se os meios de prova elencados taxativamente nas alíneas do **artigo 256º** não tornarão a prova do reconhecimento de períodos de actividade profissional extremamente difícil.

Sendo o n.º 1 do artigo 256º taxativo, qualquer outro documento idóneo que não se encontre em alguma das alíneas da referida norma não é susceptível de provar a existência de períodos de actividade. A título de exemplo: outras sentenças que não as referidas na alínea c) do art.256º e que comprovem, directa ou indirectamente a existência de relação laboral.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Neste capítulo está previsto um conjunto de disposições transitórias de natureza diversa.

Desde logo, o **artigo 273º** prevê que se constituam grupos fechados, regulados em legislação própria e com condições e taxas estabelecidas nesta Proposta de diploma. Atendendo a que estas situações especiais se traduzem em menores receitas para a Segurança Social, haverá que acautelar a efectiva transferência de verbas do OE para compensar estes custos.

O **artigo 276º** prevê que o trabalhador independente que esteja, à data de entrada em vigor do Código, a descontar abaixo de 1 IAS (com o limite de 0.5 IAS) manterá o direito à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos, cessando apenas em casos específicos definidos no nº2 desse mesmo artigo, designadamente a requerimento do interessado, com a suspensão ou cessação da actividade ou ainda quando o rendimento anual relevante for igual ou superior a 12 IAS. Ou seja, para os trabalhadores já

abrangidos por esta disposição à entrada em vigor do Código, não se prevê qualquer limitação na duração da redução.

Em contrapartida, no artigo 164º que regula a possibilidade de reduzir a base contributiva naqueles mesmos termos, prevê-se uma duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados por trabalhador para a referida redução.

A UGT considera não existirem razões para a diferença de tratamento.

Por último, não obstante registarmos a previsão de um novo artigo (**artigo 284º**), o qual vem introduzir no âmbito do Código Contributivo a matéria dos programas de estágios, matéria esta totalmente omissa até então.

Efectivamente, e apesar de os estágios profissionais pressuporem uma efectiva prestação de trabalho, actualmente, os estagiários encontram-se totalmente desprotegidos, não beneficiando de adequada protecção social.

Vem agora a Proposta de Lei, no artigo 284º remeter para legislação especial o regime de protecção social dos beneficiários de programas de estágio, sem definir minimamente em que termos a mesma irá operar.

Para a UGT é fundamental que o diploma que vier a fixar o regime contributivo destes estagiários preveja a sua inclusão no regime obrigatório, compreendendo não apenas as suas contribuições mas também as quotizações das entidades empregadoras.

09-06-2009